



## O PROJETO DE LEI Nº 4931 DE 2016 E A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA AÇÃO POPULAR SOBRE A (RE)ORIENTAÇÃO SEXUAL: A DISCRIMINAÇÃO NÃO PODE DAR UM XEQUE-MATE NA DIGNIDADE HUMANA<sup>1</sup>

### DRAFT LAW Nº 4931 OF 2016 AND THE DECISION-MAKING IN POPULAR ACTION ON SEXUAL (RE)ORIENTATION: DISCRIMINATION CAN NOT GIVE A SHORT-MATCH IN HUMAN DIGNITY

Rithielle Guerra da Rosa<sup>2</sup>

Rodrigo Missau<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem como propósito tratar da diversidade sexual e de como a discriminação atinge o direito a dignidade humana da população LGBTI, principalmente, a partir dos moralismos adotados pelos poderes legislativo e judiciário no exercício de suas atribuições. Desta forma, com base em revisão bibliográfica, normas internacionais e nacionais de proteção a direitos e utilizando a metodologia de abordagem dedutiva, parte-se de uma visão geral da dignidade humana e diversidade sexual até a análise do Projeto de Lei nº 4931/2016 e da decisão interlocutória na Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. Conclui-se que as formas de violência sofridas pela comunidade LGBTI, provém de exemplos de projetos de leis e decisões judiciais, que laboram argumentos falaciosos e ferem direitos humanos, disseminando preconceitos e tratamentos psicológicos, causando sofrimento e repressão da diversidade. A temática em questão encontra-se alinhada na área de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

**Palavras-chave:** Ação Popular. Dignidade humana. Diversidade Sexual. LGBTI. Projeto de Lei nº 4931/2016.

<sup>1</sup> Artigo elaborado para a 14ª Semana Acadêmica – ENTREMENTES da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA.

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade-AMF. Endereço eletrônico: rithielle.guerra@hotmail.com.

<sup>3</sup> Autor. Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade-AMF. Endereço eletrônico:rmissau@gmail.com.



## ABSTRACT

The purpose of this study is to deal with sexual diversity and how the discrimination affects the right to human dignity of the LGBTI population, mainly based on the moralities adopted by the legislative and judicial powers in the exercise of their duties. Thus, based on a bibliographical review, international and national norms for the protection of rights and using the methodology of deductive approach, it is based on an overview of human dignity and sexual diversity until the analysis of Bill No. 4931/2016 and of the interlocutory decision in Popular Action nº 1011189-79.2017.4.01.3400. We conclude that the forms of violence suffered by the LGBTI community come from examples of draft laws and judicial decisions, which work fallacious arguments and violate human rights, spreading prejudices and psychological treatments, causing suffering and repression of diversity. The subject in question is aligned in the research area Constitutionalism and Enforcement of Rights of the Faculty of Law of Santa Maria – FADISMA.

**Key-words:** Popular Action. Human dignity. Sexual Diversity. LGBTI. Draft Law nº 4931/2016.

## INTRODUÇÃO

A sociedade deve ser construída com os pilares da dignidade humana, da igualdade e das variadas formas de diversidade. Uma sociedade que preza pelo bem-estar e a felicidade de seus cidadãos irá lutar para que a semente da discriminação não seja semeada e se o for não deixará germinar em hipótese alguma.

Considera-se, entre outras questões, que uma sociedade é democrática, quando existe observância aos pilares acima referidos e respeito as diferenças, pois são elas que formam a riqueza do espaço e das relações sociais. A pluralidade deve ser compreendida como o presente mais belo que a vida oferece à sociedade.

Nesse sentido, de respeitar os valores mais caros que constroem uma sociedade justa e heterogênea, faz-se necessário abordar a discriminação contra a diversidade sexual no cenário atual. A população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais) luta para conquistar o reconhecimento de direitos e combater a discriminação, desde as formas mais veladas até a violência que atinge o estado psicológico e físico. A luta para tornar a sociedade um espaço de aceitação de todas as formas de



relacionamentos e amor é longa, mas tem grande importância para a concretização de direitos a luz da dignidade humana e de encontrar a igualdade nas diferenças.

O Estado tem o dever de promover a igualdade e proteger todos os cidadãos contra as formas de violência, como a discriminação. Porém, os moralismos infundados, dos poderes que devem guardar os direitos dos cidadãos, insistem em atacar a dignidade humana.

Surgem então, dois problemas: o Projeto de Lei nº4931 de 2016, que versa sobre o tratamento para modificar a orientação sexual, com a justificativa de ser abarcado pela dignidade humana e a decisão interlocutória na Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 permitindo que os psicólogos não sejam punidos por tratarem a homossexualidade, ou melhor, a (re)orientação sexual. Para resolver a problemática é adotada a metodologia de abordagem dedutiva combinada com revisão bibliográfica, partindo da visão de dignidade humana e diversidade sexual para análise do projeto de lei e da decisão liminar e de como elas atingem a dignidade e a diversidade sexual.

O diálogo sobre essas questões é de relevante importância, pois atingem a sociedade, principalmente, a LGBTI. Para abordar o tema, o trabalho se divide em duas partes: Na primeira, trata-se sobre a desconstrução da discriminação na sociedade sob à luz da dignidade humana e da diversidade sexual. Na segunda parte, o trabalho trata sobre as absurdas violações tanto do Projeto de Lei nº4931 de 2016 quanto da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. Dessa maneira o tema encontra-se especificamente sob a linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

## **1 A DIGNIDADE HUMANA E A DIVERSIDADE SEXUAL LGBTI: DESCONSTRUINDO A DISCRIMINAÇÃO DE TODO DIA**

A discriminação ainda está entranhada na sociedade, como um dos males que assombram a dignidade humana e o bem-estar dos cidadãos. O sofrimento infligido a população que tem identidade de gênero e orientação sexual diferente do paradigma heterossexual é uma violência contra a dignidade humana, protegida internacionalmente como



em âmbito nacional. Na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, p.5), são assegurados vários direitos entre eles a dignidade humana e igualdade, como no artigo 1º, dispondo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Este espírito fraterno que a Declaração expressa é uma exceção na sociedade, infelizmente, pois a discriminação e discursos de ódio violentam a todo momento diversas pessoas.

Já o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, p.2), frisa sobre a não discriminação e a solidez dos direitos, promovendo a harmonia entre as diferenças, sejam elas quais forem, como versa o artigo 2º, parágrafo 2º, afirmando com veemência que “[...] serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação”. Com a visão de tutela de todas as diversidades, entende-se que o artigo não é exaustivo, mas sim exemplificativo, como na expressão “qualquer outra situação”, abarcando tanto a orientação sexual como a identidade de gênero e outras diversas condições que surgirem com a evolução social e cultural.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU,1966), também preserva a igualdade de todos os cidadãos, sem distinção alguma, dizendo que “[...] a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação[...]”. A preocupação internacional com as violações da dignidade humana pela discriminação e a garantia de que os direitos sejam igualitários para todos os cidadãos é crescente e tem avanços, mas é preciso a atuação de todos os Estados em prol de reconhecimento de direitos e repúdio a toda forma de violência contra a população LGBTI.

No mesmo sentido, de renúncia as formas discriminatórias, a Convenção Americana (OEA,1969), em seu artigo 1ª, afirma direitos e garante o respeito a estes, pelos Estados, assegurando a dignidade de cada pessoa. Percebe-se que em âmbito internacional, existem uma série de obrigações, além destas referidas, que os Estados signatários comprometem-se a cumprir, observando as constantes mudanças da sociedade, para propiciar a felicidade de seus integrantes e o bem-estar.

Assim, para a promoção dos direitos humanos e combate à discriminação nos Estados, surge nas Nações Unidas uma campanha intitulada



“Livres & Iguais”, que é um Projeto do ACNUDH (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos) com a Fundação Purpose. Esta campanha elenca não só conselhos, mas obrigações que, aliás, não precisariam estar escritas para que todos executassem sem ressalvas, pois diz respeito a liberdade e vida digna dos povos, principalmente, da comunidade LGBTI.

Estas obrigações, da campanha “Livres & Iguais” (2013, p.13), estão divididas em ações como: proteger (está posta em duas obrigações), prevenir, revogar e proibir. Na ação de proteger (primeira obrigação), os Estados, precisam “[...]incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio[...]”. A ação de prevenir, diz respeito a “tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas[...]”. Existem países, nos quais a diversidade sexual é um fato típico, os direitos nestes Estados são cruelmente sacrificados pela intolerância, logo, a ação de revogar é em relação a criminalização da diversidade sexual, para “[...] assegurar que não sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes e desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação [...]”.

Na ação de proibir, a campanha é clara, em discorrer, que qualquer forma de discriminação é contra o espírito fraterno, igualitário, digno e de liberdade das pessoas, orientando os Estados a “promulgar leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação” e vai além, aconselhando a “prover educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT”. Na segunda parte da ação de proteger, incluí os movimentos de atuação para conquistas sociais, assegurando “as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LBGT. Qualquer limitação destes direitos deve ser compatível com o direito internacional e não deve ser discriminatória[...]”. A atuação dos órgãos internacionais e cortes de julgamento formam o sentimento de amparo dos cidadãos, quando os Estados, internamente, não executam e violam direitos como, a dignidade ou não repudiam a discriminação. Preservar os direitos humanos é dever de todos os países, para





afastar a barbárie da sociedade, fomentando o respeito e a harmonia. Piovesan (2016, p.466), nesse sentido, afirma que:

[...]Os direitos humanos simbolizam o idioma da alteridade: ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção do sofrimento humano.

Desta forma, o direito de amar das pessoas e de serem respeitadas são assegurados pelos direitos humanos. Não são direitos abstratos, não estão longe da realidade vivenciada, são direitos de tratar o outro de forma digna, são direitos do humano, afinal, são proteções em torno do que é mais caro a vida.

Em âmbito brasileiro, a Constituição Federal da República (1988), tem como fundamento democrático, no artigo 1º, inciso III, a “dignidade da pessoa humana”, mas além de fundamento do Estado é princípio relevante e direito assegurado. Para Sarlet (2013, p.27):

[...]a noção de dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana. Neste sentido, há como afirmar que a dignidade (numa acepção também ontológica, embora definitivamente não biológica) é a qualidade reconhecida como intrínseca à pessoa humana, ou da dignidade como reconhecimento[...]

O autor afirma o reconhecimento como uma das faces da dignidade, mas a sociedade tem dificuldade em se relacionar com a diversidade, mormente, a sexual, percorrendo caminho inverso, desconhecendo e excluindo pessoas. A esta exclusão, Bauman (2005, p.42) atribuí outro nome, afirmando que “quando se trata de projetar as formas do convívio humano, o refugo são os seres humanos. Alguns não se ajustam a forma projetada nem podem ser ajustados a ela[...]”. O refugo, que o autor diz são todas as pessoas que “fogem” do que é estabelecido como “normal” pela sociedade, que é na maioria das vezes moralista, impondo regras do que é certo e errado, sendo que, para este padrão, a identidade de gênero e a orientação sexual configuram-se como desvios.

Piovesan (2016, p.449), discorre sobre como a diversidade era vista, anteriormente, dizendo que “[...]a diferença era visibilizada para



conceber o ‘outro’ como um ser de menor dignidade e direitos, ou, em situações-limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo [...]”. Essa maneira discriminatória, ainda, está entranhada no convívio social, e pode ser visualizada no tratamento que, por exemplo, os poderes do Estado dão a população LGBTI. O Estado não pode alicerçar pilares em moralismos, sejam eles religiosos ou não, caso contrário, é retroceder a um passado (nem tão “passado” assim) sombrio. Faz-se necessário, a sociedade aceitar que as pessoas não conseguem ser felizes não sendo quem se é, em essência. Nenhum poder do Estado tem competência para legislar ou decidir sobre a identidade de gênero, orientação sexual ou sobre sentimentos. Muitas vezes, os argumentos por trás de projetos de leis e decisões tem intenções veladas, como preconceito, violência psicológica, que podem motivar violações físicas por quem ainda não reconhece no outro a dignidade que pertence a todos os cidadãos.

## **2 O PROJETO DE LEI Nº 4931 DE 2016 E A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA AÇÃO POPULAR SOBRE A (RE)ORIENTAÇÃO SEXUAL: ABSURDAS VIOLAÇÕES**

Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 4931 de 2016, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira (PTN-RJ), com a seguinte ementa: “dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a dignidade humana” e no artigo 1º, afirma que:

Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo.

Tal projeto de lei sacrifica a dignidade humana, com o argumento pretensioso na parte final do artigo “desde que corresponda ao seu desejo”, dando a entender que a população



LGBTI sofre transtornos e por isso almeja reorientar a sexualidade. Por mais que o texto do dispositivo acima, discorra sobre homossexualidade, compreende-se que, por ser discriminação contra a diversidade sexual, abarca também a identidade de gênero e outras orientações. Além de querer reorientar a sexualidade das pessoas, a justificativa do presente projeto é uma versão trágica de estar de acordo com a dignidade humana. Nenhuma forma de violência, que abrange discriminação e reorientação é fundada na dignidade.

A repressão de uma parte da sociedade para com a outra causa sofrimentos irreparáveis, que vão se estender por longos períodos da vida. E não existe melhora no cenário, pois tomar conhecimento que representantes dos cidadãos estão a violar direitos, com discursos falsos, semeando intolerância e, ainda, convencerem famílias a acharem que filhos e filhas estão doentes ou passando por um período difícil e que precisam de ajuda para reorientação sexual, significa causar dor nas pessoas que tem identidade de gênero ou orientação sexual diferente. Tem-se, recentemente, absurda decisão interlocutória na Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual suspende os efeitos da Resolução nº 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia, autorizando tratamentos para a reorientação sexual, entendendo o juiz que a Resolução referida limita a liberdade científica, principalmente, de estudos da diversidade sexual.

O artigo 2º, da resolução do CFP, diz que “os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas”. Já o artigo 3º, afirma que “os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados”. Do exposto, nos dispositivos, não existe vedação a atividade científica, mas proíbe-se, com razão, tratar a orientação sexual como doença. E parece que o juiz não interpretou ou fez a “sua” interpretação, colocando significado em palavras que não correspondem a fundamentação de cerceamento da atividade científica. Dias (2013, p.205), crítica os moralismos infundados e afirma que:





[...] Não é **crime** nem **pecado**; não é uma **doença** nem um **vício**. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar a cura para algum mal[...]. [grifo da autora]

Entende-se que, mesmo que a Resolução n° 001/1999, tivesse abordado a liberdade científica esta não é absoluta, logo, encontra limite quando fere direitos, a ética e dissemina uma espécie de “cura” para diversidade sexual, pois não existe cura quando não existe doença, como refere-se a autora acima. O que está expresso na resolução do Conselho Federal de Psicologia, é que não pode os psicólogos proporcionarem tratamentos para reorientação sexual, pois significa um retrocesso, dando um golpe na dignidade humana.

A decisão interlocutória, com roupagem puramente preconceituosa, inconstitucional e com fundamentação contraditória, proferida é esta:

Por todo o exposto, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da liminar vindicada, visto que: a aparência do bom direito resta evidenciada pela interpretação da Resolução n° 001/1999 pelo C.F.P., no sentido de proibir o aprofundamento dos estudos científicos relacionada à (re) orientação sexual, afetando, assim, a liberdade científica do País e, por consequência, seu patrimônio cultural, na medida em que impede e inviabiliza a investigação de aspecto importantíssimo da psicologia, qual seja, a sexualidade humana. O perigo da demora também se faz presente, uma vez que, não obstante o ato impugnado datar da década de 90, os autores encontram-se impedidos de clinicar ou promover estudos científicos acerca da (re) orientação sexual, o que afeta sobremaneira os eventuais interessados nesse tipo de assistência psicológica.

Sem observar e proteger direitos fundamentais, tal decisão, vai contra o disposto no artigo 5° da Constituição Federal da República (1988), que diz “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...].” e ainda, a liberdade científica tão alegada pelos autores da ação que, aliás, são psicólogos radicais, não faz parte do que dispõe o inciso LXXIII, do dispositivo constitucional, pois diz que



qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao **patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao **meio ambiente** e ao **patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. [grifo próprio]

Além da decisão ser discriminatória na ação popular, esta ação não aborda o fundamento da liberdade científica. Porém, o juiz entende que o patrimônio cultural do país corre “perigo” se a diversidade sexual continuar sem um devido tratamento. A hermenêutica utilizada na decisão é desconhecida no meio jurídico, pois fazer algo ter outro significado e enquadramento é decidir como se quer e não como se deve.

Nesse sentido, é necessário trazer à baila Dias (2013, p.209), que faz crítica acerca de subjetivismos serem fontes de decisões judiciais, assim:

[...]Preconceitos de ordem moral não devem servir de justificativa para alijar direitos. É descabido negar proteção e subtrair direitos a quem vive fora dos padrões sociais e busca direito não previsto em norma legal expressa. Inviável uma valoração tão somente **moral**, porque a convicção subjetiva de cada um, além de ser mutável, não se baseia em critérios uniformes da opinião pública. Qualquer construção jurídica que se pretenda fazer supostamente científica não se compadece com tal subjetivismo. [grifo da autora]

A preocupação da autora, com preconceitos e outras motivações infundadas, não é vazia, pois encontra-se bem atual, como pode ser observado nestes dois exemplos. Grandes atrocidades aconteceram com discursos que fomentavam a violência, a segregação e o sofrimento no passado. Atualmente, estes discursos estão com outra roupagem, mais rápida por meio da internet e às vezes velada por situações, mas continua atroz e à espreita.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no trabalho, a proteção internacional aos direitos humanos foi o começo de uma abordagem mais humanista e voltada ao bem-estar e boa convivência entre os povos e entre estes e o Estado a que pertencem. Uma proteção que visa o espírito fraterno



com a Declaração dos Direitos Humanos e depois se espalha para outros pactos internacionais. Compromissos, destacados internacionalmente, devem ser executados pelos Estados para que o pilar da dignidade humana não seja fraturado pelo ódio contra a população LGBTI. A diversidade sexual é tutelada, por ser uma das faces da riqueza da sociedade, da liberdade, da dignidade de cada pessoa e assim deve ser respeitada tanto em linha horizontal, pelos seus iguais, como em linha vertical, ou seja, pelo Estado.

O que observou-se, diante do referido Projeto de Lei nº 4931/2016 e da decisão interlocutória na ação popular sobre o tratamento da orientação sexual, é uma constante violação a dignidade humana e afronta ao texto constitucional brasileiro, como também desrespeita internacionalmente a proteção aos direitos humanos. As formas de amar e das pessoas entenderem a si mesmas, como na identidade de gênero e orientação sexual, não são objetos de lei ou de decisão judicial discriminatórias.

A discriminação pronunciada por estas, devem ser repudiadas fortemente pela sociedade e pelos próprios poderes do Estado. Tais poderes devem assegurar direitos e criminalizar posições de violência contra a comunidade LGBTI e não espriar ódio, que causam lesões, se não na alma, no corpo.

É preciso cuidar para que estes moralismos doentios entranhados nos poderes estatais e em parte da sociedade não enfraqueçam as conquistas que arduamente vem ganhando espaço, de reconhecimento de direitos, descriminalização da diversidade sexual e de respeito. Esperança de que tanto este projeto de lei quanto a decisão interlocutória não durem muito, pelo bem aos sentimentos mais caros a vida humana, que a discriminação em hipótese alguma dê um xeque-mate na dignidade humana, prevalecendo o amor.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 set. 2017.



BRASIL. **Resolução nº 001 do ano de 1999 do Conselho Federal de Psicologia.** Disponível em: < [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4931 de 2016 da Câmara dos Deputados.** Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana. Congresso Nacional: Deputado Ezequiel Teixeira, Brasília, 2016. Disponível em: < [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E19776E58502805F8D91B994E6B6C262.proposicoesWebExterno1?codteor=1448894&filename=PL+4931/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E19776E58502805F8D91B994E6B6C262.proposicoesWebExterno1?codteor=1448894&filename=PL+4931/2016)>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Ação Popular 1011189-79.2017.4.01.3400.** 14ª Vara Federal. Juiz Federal Waldemar Cláudio de Carvalho. Brasília, DF, 15 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://www.dropbox.com/s/la4k56qczibz7u2/ATA%20DE%20AUDI%C3%80ANCIA.pdf?dl=0>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nascidos Livres e Iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos 2013.** Disponível em: < [https://nacoesunidas.org/img/2013/03/nascidos\\_livres\\_e\\_iguais.pdf](https://nacoesunidas.org/img/2013/03/nascidos_livres_e_iguais.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.** Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 1966.** Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos 1966.** Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969.** Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 23 set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 9. ed. São Paulo: 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.